



Processo TC nº 04.963/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, durante o exercício de **2016**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 632/642, ressaltando os seguintes aspectos:

- O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 697.770,75, e a despesa efetuada somou R\$ 1.342.731,94, perfazendo um déficit orçamentário na ordem de R\$ 644.961,19.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 1.233.038,30, que representaram 91,83% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 2.025.481,71, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Instituto de Previdência do Município de Desterro contava com 248 servidores ativos e um total de 66 aposentados e pensionistas.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, que apresentou defesa, fls. 645/688, tendo a Auditoria analisado, fls. 693/700, concluindo que permanecem as seguintes inconformidades:

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS;
2. Registro incorreto das receitas decorrentes de parcelamento de débito, as quais foram registradas no grupo de receitas orçamentárias;
3. Registro incorreto das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no montante de R\$ 119.138,73, no elemento de despesa “Outros Benefícios Assistenciais”, quando o procedimento correto é o registro das mesmas em “Outros Benefícios Previdenciários” e em “salário-família”;
4. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, no valor de R\$ 644.961,19;
5. Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, uma vez que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões, constantes na avaliação atuarial de 2017, cujos dados estão posicionados em 31/12/2016;
6. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Desterro o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento autorizados pela Lei nº 287/2013;



Processo TC n.º 04.963/17

9. Realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o **Parecer n.º 00233/22**, anexado aos autos às fls. 703/710, com as seguintes considerações:

A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício em análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS inobstante a alegação da gestora de que a responsabilidade recai à Prefeitura, em face de falhas no repasse previdenciário, entendeu que a ausência do CRP deve ensejar o envio de recomendações à gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Desterro, no sentido de adotar providências para obtenção do CRP tempestivamente.

Conjuntamente, em relação às pechas intituladas registro incorreto das receitas decorrentes de parcelamento de débito, as quais foram registradas no grupo de receitas orçamentárias; registro incorreto das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no montante de R\$ 119.138,73, no elemento de despesa “Outros Benefícios Assistenciais”, quando o procedimento correto é o registro das mesmas em “Outros Benefícios Previdenciários” e em “salário-família”; Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise, uma vez que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões, constantes na avaliação atuarial de 2017, cujos dados estão posicionados em 31/12/2016 – imprescindível a observância estrita às normas contábeis, visto que a falta de registro confiável das informações contábeis, tais como o registro do saldo das provisões matemáticas, em determinado momento, pode trazer consequências maléficas para a entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irrealistas, que não correspondem à realidade contábil do Instituto.

Quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, tal fato denota falta de um eficiente controle administrativo por parte da gestora, configurando inobservância às regras da LRF, ensejando baixa de recomendação expressa à gestão do Instituto Previdenciário de Desterro, no sentido de que seja adotada uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º da LRF.

A ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o art. 4º da Resolução CMN n.º 3.922/10, importa que, sem a elaboração da política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial. De tal modo, deve-se recomendar veementemente à autarquia previdenciária de Desterro promover tal estudo e providenciar a formação do Comitê de Investimentos, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, bem como no escopo de concretizar os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

No que toca à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise, bem assim à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamento autorizados pela Lei n.º 287/2013, é imperioso que gestores de Institutos de Previdência Municipal fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro, sem perder



Processo TC n.º 04.963/17

de vista que se observou certo descaso por parte da gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro em fiscalizar e cobrar dos devedores o repasse integral das contribuições previdenciárias, bem como o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento.

Por fim, quanto à *realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, procedimento considerado incorreto pela Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência, o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria, já que nenhum documento foi anexado para sustentar o alegado pela defesa, ao declarar que os ditos Conselhos foram notificados a fim de realizar suas reuniões conforme determinado na legislação.*

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** das presentes contas, de responsabilidade da **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, na condição de gestora do Instituto de Previdência Municipal de Desterro, relativas ao exercício de 2016;
2. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Desterro, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o Relatório, informando que a interessada foi intimada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
2. Apliquem **MULTA PESSOAL** à ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, no valor de **R\$ 2.000,00 (33,57 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** à atual administração do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 04.963/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB**

Autoridade Responsável: **Alexandra de Andrade Guedes Martins**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas das contas prestadas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0345/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.963/17**, referente à Prestação de Contas Anual da *Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins*, ex-Presidente do Instituto de do Município de **Desterro/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB**, **Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins**, no valor de **R\$ 2.000,00 (33,57 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer
3. **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Previdência do Município de **Desterro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Março de 2022 às 11:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO